



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

lgl

10845.006906/92-88

PROCESSO Nº _____

Sessão de 22 fevereiro de 1.99 4

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº.: 115.863

Recorrente: DAMM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

Recorrid DRF - SANTOS - SP

R E S O L U Ç Ã O N. 301-935

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, através da Repartição de Origem, ao Labana/Santos, para esclarecer o nome científico dos vegetais orégano e manjerona, e após a COSIT para esclarecer junto ao Ministério da Agricultura da República do Chile, qual o nome científico do produto do certificado de origem que consta do processo, vencido o Cons. Ronaldo Lindimar José Marton, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de fevereiro de 1994.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Presidente


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE - Procurador da Faz.Nac.

VISTO EM

SESSAO DE: 28 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOAO BAPTISTA MOREIRA e MARIA DE FATIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO. Ausentes os Cons. JOSE THEODORO MASCARENHAS MENCK, LUIZ ANTONIO



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PRIMEIRA CÂMARA

2

RECURSO N. 115.863 -- RESOLUÇÃO N. 301-935

RECORRENTE: DAMM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP

RELATOR : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

R E L A T Ó R I O

Adoto o da decisão recorrida, nos seguintes termos:

"Em ato de revisão aduaneira da Declaração de Importação n. 030.507/91, ficou constatado que a mercadoria importada, declarada como orégano, classificada no código 1211.90.1000, submetida a exame no Laboratório de Análises, que emitiu o laudo n. 4276/91, cópia anexa, trata-se de manjerona hortensis H, com classificação no código 1211.90.9900 da TAB/SH, mercadoria diversa da declarada.

Em consequência da divergência verificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, desclassificando a mercadoria do código 1211.90.1000 para o código 1211.90.9900, com alíquotas de 15% para o Imposto de Importação e 0% para o IPI.

A atuada apresentou impugnação ao referido auto, dentro do prazo legal, alegando o seguinte:

- 1 - que o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, através de seu serviço de Vigilância Agropecuária no Porto de Santos, emitiu a autorização de despacho n. 01421/91-5, na qual certifica tratar-se da liberação de 5.000 kg de Orégano procedente do Chile;
- 2 - concretizado o desembaraço aduaneiro, a atuada considerou encerrado o processo desta importação;
- 3 - que decorridos 12 meses da concretização da importação, a empresa foi notificada através de auto de infração para efetuar o pagamento da diferença de impostos, fundamentado no laudo do Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda;
- 5 - que ficou totalmente cerceada em seu direito de defesa, pois, não possuía em seu poder nenhuma grama do produto importado;
- 6 - que o órgão competente para proceder tais tipos de análises é o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, através do seu Serviço de Vigilância, Agro-Pecuária, sendo que o Ministério da Fazenda, não possui convênio com o referido órgão para emitir análises desta natureza;
- 7 - que a classificação botânica de qualquer planta se torna impossível, através de suas plantas trituradas e fragmentos de caules, flores e cálices, pois o que caracteriza uma espécie é a sua conformação morfológica;
- 8 - que o Laudo de Análises faz correlação entre a composição física-química de folhas de vegetais secas e trituradas,

Paul



com a sua classificação taxonômica, sendo que tal procedimento não dá a mínima segurança de acerto, para declarar que trata-se de planta diferente de orégano;
9 - que, pelo exposto, espera que seja julgada totalmente improcedente a autuação.

Ao apreciar as alegações da defendente, o autor do procedimento fiscal contesta a impugnação apresentada e propõe a manutenção dos termos do Auto de Infração de fls. 01.

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

"A interpretação do conteúdo das posições e desdobramentos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias se faz pelas suas Regras Gerais e Regras Gerais Complementares. (art. 3.º do D.L. 1.154/71).

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Inconformada, no prazo legal, a Recorrente interpôs o seu recurso no qual repisa a argumentação que expendeu na sua impugnação. E o relatório.

Paulo

V O T O

A recorrente importou do Chile orégano grado I, o que é reformulado pelo certificado de origem.

No ato do desembaraco aduaneiro a fiscalização solicitou análise do produto pelo LABANA o qual emitiu o Laudo de fls. 20 que conclui ser o produto de "MAJORANA HORTENSIS (MAJORANA).

Ora, tal discrepância tem sua solução pela IN/76/79 no seu art. 8. que reza:

"8 - a CSF adotará providencias no sentido de comunicar, sempre que julgar conveniente:

a) ao Departamento ou Organismos Regionais Americanos do Ministério das Relações Exteriores... as discrepancias entre os certificados e as mercadorias efetivamente importadas".

Assim, para espantar essa divergência, voto para converter o julgamento em diligência ao LABANA, para que esclareça o nome científico dos vegetais oregano e manjerona e após, a COSIT para esclarecer junto ao Hinuster de Agricultura do Chile, qual o nome científico do produto do certificado de origem que consta a fls. 13 do processo.

Sala das sessões, em 22 de fevereiro de 1994.


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator